



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 2.056.923 / RIO DE JANEIRO
(2022/0025691-3)**

RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS

EMBARGANTE: HYAGO DE ARAUJO DO NASCIMENTO

EMBARGANTE: YURI DA SILVA GOZSOVICS

ADVOGADO: FABIO PEREIRA BUENO – SP323538

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSOS PERANTE TRIBUNAL SUPERIOR. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste contradição quanto ao enfrentamento da questão relativa à legitimidade do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para interpor agravo regimental perante o Superior Tribunal de Justiça.

2. A atuação do Ministério Público Estadual perante o Superior Tribunal de Justiça não afasta a atuação do Ministério Público Federal, este agindo como *custos legis* e aquele como parte. (REsp 1.327.573/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 27/02/2015)

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno

Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022 (data do julgamento).

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.056.923 / RIO DE JANEIRO (2022/0025691-3)

RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS

EMBARGANTE: HYAGO DE ARAUJO DO NASCIMENTO

EMBARGANTE: YURI DA SILVA GOZSOVICS

ADVOGADO: FABIO PEREIRA BUENO – SP323538

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração oposto por HYAGO DE ARAUJO DO NASCIMENTO e YURI DA SILVA GOZSOVICS, contra decisão (e-STJ, fl. 624) que, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, intimou o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apresentar as contrarrazões ao agravo regimental.

Os embargantes sustentam que o Ministério Público Estadual não possui legitimidade para a interposição de recurso em face de decisão proferida pela Corte Superior e Suprema Corte.

Requer, assim, que seja acolhido os embargos para declarar a ilegitimidade do Ministério Público Estadual e determinar a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.056.923 / RIO DE JANEIRO (2022/0025691-3)

RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS

EMBARGANTE: HYAGO DE ARAUJO DO NASCIMENTO

EMBARGANTE: YURI DA SILVA GOZSOVICS

ADVOGADO: FABIO PEREIRA BUENO – SP323538

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSOS PERANTE TRIBUNAL SUPERIOR. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste contradição quanto ao enfrentamento da questão relativa à legitimidade do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para interpor agravo regimental perante o Superior Tribunal de Justiça.
2. A atuação do Ministério Público Estadual perante o Superior Tribunal de Justiça não afasta a atuação do Ministério Público Federal, este agindo como *custos legis* e aquele como parte. (REsp 1.327.573/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 27/02/2015)
3. Embargos declaratórios rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os embargantes apontam a existência de contradição quanto à legitimidade do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para interpor recursos no âmbito dos processos que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, a Corte Especial, em 17/12/2014, por ocasião do julgamento dos REsp 1.327.573/RJ, passou a admitir a atuação do *Parquet* estadual e do Distrito Federal e Territórios perante essa Corte Superior de Justiça, quando estes atuam como parte da demanda.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO, COMO PARTE, PARA ATUAR DIRETAMENTE NO STJ. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.727/MG. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR PERANTE O STF. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA QUE, AFASTADA A PRELIMINAR, A SEXTA TURMA PROSSIGA NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O acórdão embargado e o acórdão indicado como paradigma discrepam a respeito da interpretação do art. 47, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 1993, um conhecendo de agravo regimental interposto por membro de Ministério Público, e o outro, não.

2. Cindindo em um processo o exercício das funções do Ministério Público (o Ministério Público Estadual sendo o autor da ação, e o Ministério Público Federal opinando acerca do recurso interposto nos respectivos autos), não há razão legal, nem qualquer outra ditada pelo interesse público, que autorize uma restrição ao Ministério Público enquanto autor da ação.

3. Recentemente, durante o julgamento da questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, em que discutia a constitucionalidade da realização de procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público, decidiu-se pela legitimidade de o Ministério Público Estadual atuar perante a Suprema Corte.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para que, afastada a preliminar da ilegitimidade do Ministério Público Estadual, a Sexta Turma prossiga no julgamento do agravo regimental. (AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29.08.2012, Dje 06.09.2012) (Relator o Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 27/02/2015)

Outrossim, cumpre esclarecer que esta Corte possui entendimento pacificado, no sentido de que a atuação do Ministério Público Estadual perante o Superior Tribunal de Justiça não afasta a atuação do Ministério Público Federal, este agindo como *custos legis* e aquele como parte.

Ante o exposto, *rejeito* os embargos de declaração.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

EDcl no AREsp 2.056.923 / RJ

Número Registro: 2022/0025691-3

MATÉRIA CRIMINAL

**Números Origem: 0227024-16.2020.8.19.0001 02270241620208190001
202124701350 227024-16.2020.8.19.0001 2270241620208190001**

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE: HYAGO DE ARAUJO DO NASCIMENTO

AGRAVANTE: YURI DA SILVA GOZSOVICS

ADVOGADO: FABIO PEREIRA BUENO – SP323538

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ASSUNTO: DIREITO PENAL – Crimes Previstos na Legislação Extravagante
– Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas – Tráfico de Drogas e
Condutas Afins**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: HYAGO DE ARAUJO DO NASCIMENTO

EMBARGANTE: YURI DA SILVA GOZSOVICS

ADVOGADO: FABIO PEREIRA BUENO – SP323538

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos.”

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.